



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

LEI N° 4.789/2015 (de 09 de setembro de 2015)

Revogada pelo Acórdão de inconstitucionalidade nº 2202673-26.2015.8.26.0000

Dispõe sobre: **A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, E APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU E EU PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 52, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de **ASSÉDIO MORAL**, deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder Executivo ou a outra autoridade competente, na ausência daquela, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais do problema ocorrido.

§1º- A autoridade mencionada deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

Art. 2º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) membros sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Público Municipal de Caieiras e dois servidores de Cargo Efetivo.

§1º - A Comissão processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, nos termos do artigo 2º da presente Lei, devendo ser comunicada, convocada e empossada pelo Prefeito Municipal e/ou autoridade competente.

§2º - A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.

Art.4º - Para fins do dispositivo nesta lei, considera-se Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- Marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- Transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

- Tomar créditos de idéias de outros;
- Ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- Sonegar informações de forma insistente;
- Espalhar rumores maliciosos;
- Criticar com persistência;
- Subestimar esforços;
- Dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- Transferir com desvio de função;
- Afastar ou transferir sem justificativa;

Parágrafo Único – Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente com ou sem remuneração, emprego público, cargo, estágio (remunerado ou não) ou função pública.

Art.5º - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- Curso de aprimoramento profissional;
- Multa pecuniária;
- Suspensão do trabalho;

Parágrafo Único – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art.6º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art.7º - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

Art.8º - A multa de que trata o inciso II do artigo 5º, terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento das infrações.

Art.9º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

Art.10 - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....Câmara Municipal de Caieiras, 09 de setembro de 2015.

~~-Dr. CARLOS AUGUSTO D. CASTRO-
PRESIDENTE~~

AUTORIA DO VEREADOR Dr. WLADIMIR PANELLI